



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.716 - SP (2015/0143998-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : DANIEL JOB ARAKAKI (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A teor do art. 387, § 1º, do CPP, o Juízo de primeiro grau decidiu, fundamentadamente, sobre a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública, ao mencionar que o recorrente cometeu o novo delito enquanto estava cumprindo pena no regime semiaberto, elemento que evidencia o risco concreto de reiteração delitiva.

3. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.716 - SP (2015/0143998-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : DANIEL JOB ARAKAKI (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DANIEL JOB ARAKAKI, ora recorrente, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, denegatório do HC n. 0002279-12.2015.4.03.0000.

O recorrente, preso durante a instrução criminal, foi condenado a 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 157, § 2º, I e II (três vezes), c/c o art. 70, ambos do CP.

Nesta Corte, requer o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, pois "os pressupostos e requisitos enunciados no art. 312 do Código de Processo Penal [...] não estão preenchidos" (fl. 113) e "não há nenhum elemento concreto dos autos a indicar a possibilidade de fuga ou reiteração criminosa" (fl. 116).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 133-136).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.716 - SP (2015/0143998-2) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. A teor do art. 387, § 1º, do CPP, o Juízo de primeiro grau decidiu, fundamentadamente, sobre a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública, ao mencionar que o recorrente cometeu o novo delito enquanto estava cumprindo pena no regime semiaberto, elemento que evidencia o risco concreto de reiteração delitiva.
3. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O recorrente, preso durante toda a instrução criminal, foi condenado a 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 157, § 2º, I e II (três vezes), c/c o art. 70, ambos do CP, pois, consoante o apurado, agindo em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, subtraiu dinheiro pertencente à agência dos Correios e Telégrafos, além de valores e objetos pessoais de duas pessoas físicas.

O Juiz de primeiro grau, ao proferir a sentença condenatória, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade pelos seguintes fundamentos:

Os réus não podem apelar em liberdade, pois, foram presos em flagrante e permaneceram sob custódia durante a instrução.

A condenação confirma a necessidade de permanência da privação de liberdade cautelar. Ademais, foi reconhecida a reincidência do réu ANTONIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, para manutenção da ordem pública, **pois ambos os réus estavam cumprindo regime semiaberto e praticaram os roubos** (fls. 61-62, destaquei).

O Tribunal de origem, por sua vez, decidiu que "o direito de apelar em liberdade foi negado porque se entendeu presentes os motivos para a decretação da prisão preventiva, notadamente a necessidade de garantia da ordem pública, dado o fato de que o paciente incorreu em novo delito enquanto estava em cumprimento de outra pena em regime semiaberto, o que indica que em liberdade voltará a delinquir" (fl. 100).

II. Negativa de recorrer em liberdade – motivação suficiente

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (**RHC n. 47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como, ao menos, uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, **são suficientes as razões invocadas na sentença condenatória para embasar a negativa do recurso em liberdade, porquanto contextualizado, em elementos concretos dos autos, o *periculum libertatis*.**

O Juiz, ao proferir sentença condenatória, decidiu, fundamentadamente, sobre a manutenção da prisão preventiva do recorrente, ao mencionar, de forma expressa, o risco que sua liberdade enseja para a ordem pública, haja vista o cometimento de novo delito durante o cumprimento de outra pena em regime semiaberto.

Assim, foi atendido o disposto no art. 387, § 1º, do CPP, especialmente quando, a teor dos julgados desta Corte Superior, **"a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública"** (**RHC n. 40.141/SP**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 14/11/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mutatis mutandis:

[...]

2. No caso, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, notadamente por tratar-se de acusado reincidente no cometimento de furto, além de responder a outras ações penais, todas por delitos contra o patrimônio, sendo a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC n. 57.076/BA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 25/6/2015)

[...]

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente em razão de o recorrente apresentar vários registros em sua folha de antecedentes criminais de crimes contra o patrimônio, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (precedentes do STF e do STJ).

Recurso ordinário desprovido, cassada a liminar anteriormente concedida.

(RHC n. 51.867/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 16/6/2015).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0143998-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 60.716 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022791220154030000 00035382120144036000 00038382120144036000 201402201531
201502001985 201503000022793 35382120144036000 38382120144036000 61502

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL JOB ARAKAKI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ANTONIO SILVA RAMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.